TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	253068/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO PROCURADOR:	ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1300/22 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Município de Paranaguá e Prefeito Municipal. Existência de erro formal, pelo que deve ser dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo Município. Quanto aos embargos apresentados pelo Prefeito Municipal, pela rejeição do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (peça 186) e por **MARCELO ELIAS ROQUE,** Prefeito Municipal (188), em face do decidido no Acórdão n.º 603/22 – Primeira Câmara (peça n.º 183).

O Acórdão embargado julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob o nº 399588/20, acerca de obras paralisadas naquela municipalidade, determinando-se pela expedição de recomendações e determinações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

a serem cumpridas pelo Município de Paranaguá, além da imputação de sanções aos responsáveis, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações:

1)Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

2)Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;

3)Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;

4)Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

5)Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten; 6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

II – Aplicar as seguintes sanções:

a) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (Achado nº 03);

b) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

c) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

d) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIMAM/OP permanecem remanescentes (Achado nº 06).

III - Determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

b) Apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

V - expedir RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ:

a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;

b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;
c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;

d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/200218, nos editais e minutas de contrato.

VI - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,-L, do Regimento Interno.

O **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, em sua petição à peça 186, alega a ocorrência de "supostas omissões, contradições e obscuridades", ao sustentar, em suma:

a) Que haveria erro formal quando houve menção de que o Contrato nº 35/2010 seria proveniente da Concorrência nº 26/2010, já que o ano correto seria 2011 e que "*o erro ao mencionar o ano da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

> *concorrência pública 026/2010 poderá danos (sic) a concorrência do ano de 2011, considerando esta ser de assunto totalmente diverso ao tema*". Por tal razão requereram que a decisão seja revista para fins de que a decisão passe a mencionar que o contrato nº 35/2010 está vinculado a concorrência pública nº 026/2010 e não a concorrência do ano de 2011;
>
> b) Que da análise da decisão embargada, verificou-se que esta deixou de analisar a defesa de grande parte dos envolvidos, bem como a documentação juntada nos autos, em especial quanto ao acostado às peças 178 e 179 (onde informou que a retomada das obras independe exclusivamente do chefe do executivo municipal e que este buscou meios de concluir as obras);
>
> c) Que a decisão não adentrou no mérito de forma clara quanto à responsabilidade da construção do Centro da Juventude, excluindo por completo a responsabilização do Estado. Desta forma, haveria omissão por não ter demonstrado a "*análise profunda dos documentos e argumentos apresentados nos autos, bem como deixou de analisar a responsabilidade do Estado sob a obra de forma técnica*".
>
> d) Finaliza seu pleito aduzido, nos seguintes termos: "*forte em todas as razões, diante da omissão, obscuridade e erro formal, pugna-se pelo conhecimento e provimento dos embargos para que a decisão seja integrada*".

A seu turno, o Prefeito Municipal de Paranaguá, sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em petição à peça 188 (e documentos juntados às peças 189/191), assim argumentou em sede de embargos:

> a) Que o embargante requereu a retirada de pauta do presente feito da sessão de julgamento já agendada para viabilizar medida antecedente: a análise dos documentos juntados e a concessão de prazo para juntar o documento que especificou, e que tal solicitação foi reiterada na peça nº 182 destes autos, oportunidade em que o Embargante informou que não havia sido intimado quanto à análise do pedido de juntada.
>
> b) Que por tais documentos, comprovou a adoção de medidas para a retomada das obras por meio de declaração que formaliza a designação de reunião com a Câmara de Políticas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança (vinculado à Administração Pública do Estado do Paraná) com o fim de apresentar projeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

de continuidade do Centro da Juventude, objeto de investigação nesta Tomada de Contas . Ainda, pugnou pela concessão de prazo para juntar cópia do processo administrativo sancionador cujo objeto é a apuração de responsabilidades das empresas envolvidas nas obras paralisadas que são objeto desta Tomada de Contas;

c) Não foi analisada qualquer prática destinada à adequada gestão e execução do contrato firmado, senão apenas uma resistente afirmação de que não haviam sido adotadas as medidas efetivas. a decisão não analisa os documentos juntados, tampouco fundamenta a negativa de concessão de prazo para a apresentação de outros;

d) A contradição reside na categórica assertiva de que não foram adotadas medidas efetivas com o subsequente prognóstico de atos posteriores destinados a comprovar medidas tomadas, como a retomada da obra. Tal incongruência decorre da obscuridade apontada no item anterior, eis que, se tivesse havido a análise acerca dos documentos juntados e outros que seriam apresentados posteriormente, afastar-se-ia o entendimento de que o Embargante foi omisso;

e) Dessa forma, uma vez que o processo não se resume a recomendações e determinações, mas envolve também a aplicação de sanções e condenações para restituições, o Embargante tem pleno interesse e direito de produzir provas que interfiram no julgamento realizado. Assim, considerando que o provimento aos embargos pode alterar o resultado da decisão, situação na qual os embargos assumem e feitos infringentes, requereu desde logo tal consequência.

Constatada as suas admissibilidades, foi determinada a autuação dos recursos (peça n.º 192).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> "*Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.*"[1]

Da análise de ambas as peças protocoladas como embargos declaratórios, entendo assistir parcialmente razão à de autoria do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, considerando, que por apenas uma vez (fl. 03 - peça 163), restou consignado no Acórdão embargado, que o Contrato nº 35/2010 seria proveniente da Concorrência nº 26/2011, quando o correto seria Concorrência nº 26/2010.

Assim, em que pese tenha sido consignado em todas as demais menções que efetivamente se tratava de procedimento licitatório realizado no exercício de 2010, entendo que deve ser provido o recurso apenas para fins de retificação de erro formal quanto ao citado equívoco, passando a constar Concorrência nº 26/2010, ao invés de Concorrência nº 26/2011.

Em se tratando das alegações atinentes à suposta ausência de análise de argumentos apresentados pelas defesas, os próprios embargos propostos se fazem omissos, já que incapazes de demonstrar precisamente os pontos em que não foram analisadas as defesas ou ainda, o prejuízo que suposta ausência tenha causado.

[1] Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 06/08/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

Finalmente, em relação ao suposto “direito” arguido pelo embargante, sr. MARCELO ELIAS ROQUE, quanto a apresentação de documentos e justificativas para a retomada da obra “Centro da Juventude”, entendo igualmente irretocável a decisão combatida.

Conforme discorrido no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, as obras foram iniciadas no exercício de 2011, sendo que em 2019, quando da realização do Relatório de Auditoria que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária nº 399588/20, o Embargante já era o Prefeito daquela municipalidade. Assim, em pelo menos 02 (duas) oportunidades poderia ter se manifestado visando demonstrar a retomada da obra para fins de sua conclusão: em sede de discussão de Achados de Auditoria e quando da sua citação para apresentação de defesa[2], porém, optou por se manifestar no seguinte sentido (fl. 22 do Acórdão embargado):

> *Sr. Marcelo Elias Roque – peças nº 146 a 148:*
>
> *O interessado alegou que “vêm empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação , especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o equipamento prometido, colocando à disposição dos munícipes os serviços prestados por tais equipamentos”.*
>
> *Avocou o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.665/2018 (LINDB), aduzindo que visa “evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Pública. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas”.*

[2] Petição protocolada pelo embargante em 03.12.2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

Por sua vez, optou por carrear aos autos novos documentos e justificativas tão somente quando da inscrição do processo em pauta de julgamento, no corrente ano.

Em que pese este Relator tenha justificado no Acórdão a razão do indeferimento da petição do embargante visando a retirada do processo de pauta, insiste a parte em alegar ter “direito” a tanto, aduzindo suposta ausência de fundamentação para o indeferimento de seu pedido.

Em que pese o exposto, não merece provimento tal argumentação. Isto porque, assim restou consignado na decisão embargada:

> Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.
>
> Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Conquanto estar devidamente justificado o não recebimento da documentação protocolada extemporaneamente pelo embargante, este sequer motivou o seu pedido em qualquer das hipóteses que autorizem o Relator a requerer a retirada de pauta do processo, nos termos do art. 448-A, do Regimento Interno, que aduz:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

> Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
>
> I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
>
> II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
>
> III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
>
> IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
>
> Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Logo, a nova tentativa de análise de petição e documentação acostados extemporaneamente, agora em sede de Embargos de Declaração, constituem genuína impropriedade, tratando-se de verdadeira inovação por parte da defesa por via inapropriada, para fins de modificação de mérito do feito. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, senão vejamos:

> ***Embargos de Declaração. Razões não alegadas em contraditório. Inovação. Impropriedade para a espécie recursal em questão. Não provimento.***
>
> *O Embargante, consórcio intermunicipal, opôs o recurso sob a alegação de omissão na decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 de consórcio intermunicipal. Segundo expôs, no referido exercício o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

status da entidade ainda era de associação o que vedaria a aplicação da Lei nº 11107/05.

Do Acórdão extrai-se que "os Embargos de Declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como obscuridade, contradição e omissão".

Com isso, o Relator afirma que as alegações do Embargante não foram realizadas por ocasião do contraditório, tratando-se de inovação na defesa, a fim de modificar o mérito da decisão. Em suas palavras: "Tendo em vista que são inéditas nos presentes autos e se referem ao mérito da decisão, tais alegações devem ser discutidas em espécie recursal própria (...) e não em sede de Embargos de Declaração, pois não se referem à defeito de fundamentação da decisão, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal".

Processo nº 258867/18 - Acórdão nº 1070/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Indicação expressa da relação entre sua conduta e o dano. Desprovimento.

Não logrou nem perfunctoriamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa. A responsabilização do Embargante é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas (especificamente, *in casu*, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa *in vigilando*). Ressalte-se que a responsabilização do ex-alcaide poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os diretos responsáveis pelo dano (expressamente ressalvando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido. Desprovimento. (Processo n° 793459/17 - Acórdão n° 4686/17 – 1ª Câmara - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

> **Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.** (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) (grifou-se)

Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS*"
>
> (TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)
>
> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.*
>
> *2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.*"
>
> (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)
>
> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Desta feita, não restando demonstrado pelo sr. MARCELO ELIAS ROQUE ter havido defeito na fundamentação da decisão embargada, e considerando que os Embargos de Declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, restando estes ausentes, impõe-se a **rejeição** do recurso aclaratório por este imposto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO:**

I - Pelo provimento parcial dos Embargos Declaratórios apresentados pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, para fins de correção de erro formal no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, passando a constar "Concorrência nº 26/2010", onde estiver escrito "Concorrência nº 26/2011";

II - Pela **rejeição** dos Embargos de Declaração apresentados pelo sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, nos termos por ele apresentados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - dar **provimento parcial** aos Embargos Declaratórios apresentados pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, para fins de correção de erro formal no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, passando a constar "Concorrência nº 26/2010", onde estiver escrito "Concorrência nº 26/2011";

II - **rejeitar** os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, nos termos por ele apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1H7L.U